

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.553/2022

Apenso PLO 3.561/2022

Dispõe sobre a criação do programa de conscientização, incentivo ao diagnóstico precoce e tratamento do retinoblastoma, no âmbito do Estado da Paraíba. Exara-se o Parecer pela Constitucionalidade com apresentação de emendas supressiva e modificativa.

Constitucionalidade – A presente propositura se assenta na competência dos Estados para legislar sobre proteção à saúde, não havendo, na ideia central da matéria mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possa afetar a regular tramitação do projeto. Ademais a matéria apenas cria diretrizes (espécie de norma programática) para orientar a elaboração de políticas públicas voltadas proteção e assistência à saúde no tratamento do retinoblastoma. Importante citar que o projeto não cria novas obrigações ou atribuições específicas para o Poder Executivo nem estabelece prazos para a concretização das diretrizes estabelecidas no seu texto. Há unicamente a criação de um conjunto de regras e direitos que devem nortear a atuação do Estado no planejamento e na elaboração de políticas públicas.

Emenda Supressiva – Necessidade de emenda supressiva para excluir dispositivos do projeto que atentam contra o art. 63 da Constituição Estadual tendo em vista que são de iniciativa privativa do chefe do Executivo.

Emenda Modificativa – Apresentação de emenda aditiva para constar a comemoração da semana de conscientização do retinoblastoma, contemplando assim o objeto principal do PLO 3561/2022 de autoria do dep. Tovar Correia Lima.

AUTOR: Deputado Cabo Gilberto Silva

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

RELATOR: Dep. Anderson Monteiro

P A R E C E R N° 121 /2022

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária de N° **3.553/2022, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva** o qual tem por objetivo dispor sobre a criação do programa de conscientização, incentivo ao diagnóstico precoce e tratamento do retinoblastoma, no âmbito do Estado da Paraíba.

No prazo regimental destinado a apresentação de emendas ao projeto não foi identificada nenhuma iniciativa neste sentido, sendo na forma original apresentada pelo autor que o projeto chega para análise desta relatoria.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, dispor sobre a responsabilização pela prática de ato de vandalismo contra monumentos, estátuas, bustos e marcos públicos do estado situados na Paraíba. O autor da propositura em sua justificativa aduz que:

A presente proposição, ao prever a criação do Programa de Conscientização, Incentivo ao Diagnóstico Precoce e Tratamento do Retinoblastoma, no âmbito do Estado da Paraíba, tem como tema uma doença que afeta gravemente crianças em idades iniciais, causando danos físicos e emocionais, mas cujo diagnóstico e tratamento precoces podem minimizar seus efeitos e melhorar a saúde da população. O retinoblastoma é um tumor maligno raro originário das células da retina – parte do olho responsável pela visão – afetando um ou ambos os olhos. É o tumor primário mais comum no olho de crianças e tende a ocorrer no início da infância ou em lactentes e pode estar presente ao nascimento.

3

Em que pese o interesse público aventado pela nobre Deputada quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito da parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

A presente propositura se assenta na competência dos Estados para legislar sobre proteção à saúde, não havendo, na ideia central da matéria, mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possa afetar a regular tramitação do projeto. Ademais a matéria apenas cria diretrizes (espécie de norma programática) para orientar a elaboração de políticas públicas voltadas proteção e assistência à saúde no tratamento do retinoblastoma. Importante citar que o projeto não cria novas obrigações ou atribuições específicas para o Poder Executivo nem estabelece prazos para a concretização das diretrizes estabelecidas no seu texto. Há unicamente a criação de um conjunto de regras e direitos que devem nortear a atuação do Estado no planejamento e na elaboração de políticas públicas.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Emenda Supressiva – Necessidade de emenda supressiva para excluir dispositivos do projeto que atentam contra o art. 63 da Constituição Estadual tendo em vista que são de iniciativa privativa do chefe do Executivo.

Emenda Modificativa – Apresentação de emenda aditiva para constar a comemoração da semana de conscientização do retinoblastoma, contemplando assim o objeto principal do PLO 3562/2022 de autoria do dep. Tovar Correia Lima.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3.553/2022 com apresentação de emenda supressiva e modificativa e consequente arquivamento do PLO 3.561/2022 visto a sua similaridade com a propositura aprovada.**

É o voto.

5



DEP. ANDERSON MONTEIRO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.553/2022** com apresentação de emenda supressiva e modificativa e consequente arquivamento do PLO 3.561/2022 visto a sua similaridade com a propositura aprovada.

É o parecer.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRÉSIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro



DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Emenda de nº 01/2022 ao Projeto de Lei 3.553/2022

Emenda Supressiva

I – Suprima-se do texto do projeto de lei nº 3.553/2022 os seguintes dispositivos: arts. 2º e 6º, renumerando-se os demais.

Justificativa

A presente emenda tem por escopo superar lapso de juridicidade visto que tenta dispor sobre matérias estranhas a iniciativa do parlamentar estadual.

7



DEP. ANDERSON MONTEIRO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Emenda de nº 02/2022 ao Projeto de Lei 3.553/2022

Emenda Modificativa

I – Dá nova redação ao art. 5º do PLO 3.553/2022 o qual passa a ter o seguinte texto:

“Art 5º - Fica instituída no Estado da Paraíba a Semana de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma.

Parágrafo único - A Semana de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma, ocorrerá, anualmente, na primeira semana do mês de setembro, passando a integrar o calendário oficial do Estado”.

II – A numeração do presente artigo será organizada pela redação final.

8

Justificativa

Apresentação de emenda aditiva para constar a comemoração da semana de conscientização do retinoblastoma, contemplando assim o objeto principal do PLO 3562/2022 de autoria do dep. Tovar Correia Lima.



DEP. ANDERSON MONTEIRO